



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Dma Louder</i>	FLS Nº <i>05</i>
ANEXOS <i>04</i>	NÚMERO <i>DL2699/13</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA

Publicação de matéria
de *03 (três)* laudas.

Em *06/05/2013*

Sebastião
Funcionário

José Hagamenh Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a *Comissão de*
Constituição e Justiça

Em *06/05/2013*

P/ Adão Francisco Alves
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06 / 05 / 13

Elvags
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Mozambini

para relatar.

Em 17 / 05 / 13

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Parecer nº ____/2013 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 36 de 2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES
NECESSÁRIAS À ABERTURA E AO FUNCIONAMENTO DE
PARQUE DE DIVERSÃO, CIRCOS E ESTABELECIMENTOS
SIMILARES E A OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL
TÉCNICO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA
MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ref. Legislativa:
Lei Orgânica do Município de Teresina (artigo 12)
Lei Orgânica do Município de Parnaíba (artigo 9º)

I. RELATÓRIO

Trata o presente relatório do exame do Projeto de Lei nº 36 de 2013, de autoria da Deputada Flora Isabel, que dispõe, no âmbito do Estado do Piauí, de medidas preventivas para o uso de instalações de aparelhos em parques de diversões.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

É de grande mérito a iniciativa da autora, haja vista o grande número de incidentes envolvendo estabelecimentos de Parques de Diversão, que por muitas vezes acaba ceifando a vida de inocentes. Todavia, cabe a esta Comissão tão somente a apreciação dos aspectos legais e constitucionais da proposta, de forma técnica e desapassionada. Posto isto, verificamos que não cabe a este poder a regulamentação de tal matéria, sendo de competência municipal, não só a liberação para o funcionamento, mas também a fiscalização da atividade, segundo consta nos artigos 12 e 9º das Leis Orgânicas dos municípios de Teresina e Parnaíba respectivamente.

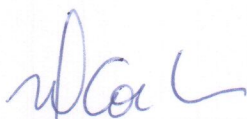
O simples fato de os projetos aprovados por esta casa terem abrangência maior, não dá a ela autoridade para legislar sobre tal matéria. Caso isto aconteça, estaríamos diante de uma usurpação de competência.

III. CONCLUSÃO

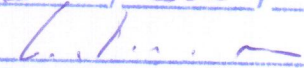
Por todo exposto, manifesto-me, sob os aspectos que ora nos cabe examinar a matéria, desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 38 de 2013.

É como voto.

Sala das Comissões, aos 03 de agosto de 2013.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>11</u> / <u>12</u> / <u>13</u>

Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>

*pelo
aprova-
mento*

Acórdão

